

ESTUDOS CRIMINAIS

Prof. Pedro Coelho

<https://profpedrocoelho.com.br/>

Instagram: @profpedrocoelhodpu

Youtube: Professor Pedro Coelho

Telegram: <https://t.me/profpedrocoelho>

LEI 11.671/2008 – PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA

1. Origem e Objeto da Lei 11.671/2008.

- Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.
- Elas surgem na gestão do Min. da Justiça Marcio Thomas Bastos para tentar resolver “o problema Fernandinho Beira-Mar”, potencializada pelas rebeliões do PCC.
- Inspiração nas “*supermax*” dos EUA.
- Críticas: (i) falha no objetivo, (ii) altíssimo custo; (iii) fábrica de loucos; (iv) “nossa pequena Guantánamo”.

2. Competência Federal.

Art. 2º A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais **será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária EM QUE ESTIVER LOCALIZADO O ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA** ao qual for recolhido o preso.

Art. 4º A admissão do preso, CONDENADO OU PROVISÓRIO, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória. **§ 1º A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que durar a transferência, FICARÁ A CARGO DO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE. § 2º Apenas a fiscalização da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes.**

- **PRESOS DEFINITIVOS, PROVISÓRIOS (COM ou SEM CONDENAÇÃO)!**

- Guia de Execução Penal expedida + Guia de Execução Penal Provisória + sem guia de execução!

Art. 7º Admitida a transferência do preso provisório, será suficiente a carta precatória remetida pelo juízo de origem, devidamente instruída, para que o juízo federal competente dê início à fiscalização da prisão no estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Súmula 192 do STJ: Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

Mesmo que a condenação ainda não tenha transitado em julgado (condenado provisório), se o réu estiver preso em unidade prisional estadual, a competência para decidir sobre os incidentes da execução penal, como por exemplo, a antecipação da progressão de regime, será da Justiça Estadual (STJ, CC 125.816/RN, julgado em 09/10/2013).

3. Requisitos e natureza jurídica da transferência para presídio federal de segurança máxima.

Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima **aqueles para quem a medida se justifique no INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA ou DO PRÓPRIO PRESO, condenado ou provisório.** (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

3.1. Lógica Dúplice.

Requisitos alternativos (i) *pro societatis* **OU** (ii) *pro reo*.

Pressuposto: O agente precisa estar preso **EM REGIME FECHADO.**

Obs.1: Os rigores e restrições do presídio federal de segurança máxima serão aplicados a todos os que lá estiverem recolhidos? **CUIDADO!**

Art. 3º (...) § 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, **NO ATENDIMENTO DO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Obs.2: Pedro, é imprescindível que o agente esteja em RDD?

Art. 52. (...) § 3º Existindo indícios de que o **preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO será OBRIGATORIAMENTE cumprido em estabelecimento prisional federal.** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Obs.3: É possível a transferência de preso para fins de extradição ao sistema prisional de segurança máxima federal?

Demonstradas a periculosidade do extraditando e a suspeita de favorecimento em estabelecimento estadual, cumpre autorizar a **TRANSFERÊNCIA AO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, ante o interesse da segurança pública** – artigo 3º Lei nº 11.671/2008 (STF, AgRg na Ext 1.627, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado 23.02.2021).

3.2. Natureza jurídica da inclusão.

- Administrativa ou Cautelar? Efetividade da execução penal.

4. Características do estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Art. 3º (...) § 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, **NO ATENDIMENTO DO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA**, será em REGIME FECHADO DE SEGURANÇA MÁXIMA, com as seguintes características: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - recolhimento em CELA INDIVIDUAL; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - visita do **cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos** SOMENTE EM DIAS DETERMINADOS, **por meio virtual ou no parlatório**, COM O MÁXIMO DE 2 (DUAS) PESSOAS por vez, **ALÉM DE EVENTUAIS CRIANÇAS, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações**; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

- Cônjuge ou companheiro INDEPENDENTEMENTE de orientação sexual; Não inclusão das crianças no número máximo de visitas; **INEXISTÊNCIA DE VISITA ÍNTIMA**.

Obs.1: Presídios federais de segurança máxima não seriam incompatíveis com frequência de crianças?

Art. 92 - São também efeitos da condenação: (...) II – A INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR, da tutela ou da curatela **nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado**; (...) Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Obs.2: Os adolescentes entram no limite de duas pessoas?

Obs.3: Diferenças com o RDD (em relação à visitação).

Visita na Lei 11.671/2008

Visita no RDD

ESTUDOS CRIMINAIS

<p>II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos SOMENTE EM DIAS DETERMINADOS, por meio virtual ou no parlatório, COM O MÁXIMO DE 2 (DUAS) PESSOAS por vez, ALÉM DE EVENTUAIS CRIANÇAS, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>	<p>Art. 52, III - VISITAS QUINZENAIS, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, COM DURAÇÃO DE 2 (DUAS) HORAS; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, fiscalizada por agente penitenciário.</p>
--	--

(i) RDD: Visita Quinzenal - No presídio federal (por ser menos rigoroso), podemos inferir que seriam em “dias determinados”, em frequência semanal.

(ii) RDD – **Não há referência a crianças?**

Silêncio Eloquente X Regras de Bangkok.

(iii) Visita de amigos: Há necessidade de autorização judicial no sistema federal ou apenas no RDD? **Princípio da Especialidade.**

Art. 41 - Constituem direitos do preso: (...) X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes **E AMIGOS EM DIAS DETERMINADOS;**

(iv) Tudo é filmado no presídio federal de segurança máxima.

Art. 3º (...) § 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características: (...) II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, **POR MEIO VIRTUAL OU NO PARLATÓRIO**, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, **SEPARADOS POR VIDRO E COMUNICAÇÃO POR MEIO DE INTERFONE, COM FILMAGEM E GRAVAÇÕES;** [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) (...) **§ 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns,** para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, **VEDADO SEU USO NAS CELAS E NO ATENDIMENTO ADVOCATÍCIO,** salvo expressa autorização judicial em contrário.

Embora positivado o direito de comunicação pessoal e reservada entre preso e advogado, [a legislação também preconiza a restrição desse direito por meio de ordem judicial nos estabelecimentos](#)

ESTUDOS CRIMINAIS

[prisões federais de segurança máxima](#), notadamente diante do art. 3º, § 2º, da Lei 11.671/08, inserido pela Lei 13.964/19. No caso em tela, tomando a situação delineada pelas instâncias ordinárias como a efetivamente encontrada, não se vislumbra violação a direito líquido e certo de entrevista reservada entre presos e advogados em razão de monitoramento autorizado judicialmente na unidade prisional (STJ, AgRg no RMS 65.988, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 23.11.2021).

IMPORTANTE!!! ATENÇÃO! *Nemo tenetur se detergere.*

§ 3º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como **MEIO DE PROVA DE INFRAÇÕES PENAIS PRETÉRITAS** ao ingresso do preso no estabelecimento.

- Em presídio federal de segurança máxima, NÃO HÁ GRAVAÇÕES DURANTE AS CONVERSAS COM A DEFESA TÉCNICA – Cláusula de confidencialidade.

Art. 52, V - entrevistas sempre monitoradas, **EXCETO AQUELAS COM SEU DEFENSOR**, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, **salvo expressa autorização judicial em contrário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

Art. 3º (...) § 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, **NO ATENDIMENTO DO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA**, será em REGIME FECHADO DE SEGURANÇA MÁXIMA, com as seguintes características: **III - banho de sol de ATÉ 2 (DUAS) HORAS diárias;**

Art. 52, IV - direito do preso à saída da cela **por 2 (duas) horas diárias para banho de sol**, EM GRUPOS DE ATÉ 4 (QUATRO) PRESOS, **desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;** (...) § 5º O regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito **à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.**

Obs.4: Sigilo de correspondência.

Art. 41 - Constituem direitos do preso: **XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.** Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 3º, § 1º, IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, **inclusive de correspondência escrita.** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 52, VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;

A administração do presídio, **com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da LEP, interceptar a correspondência que seria dirigida ao preso** (STF, 1ª Turma, HC 70814, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 01/03/1994).

ATENÇÃO! Mas o afastamento “generalizado” do RDD e do Presídio Federal é constitucional?

5. Procedimento para inclusão do preso nos presídios federais de segurança máxima.

Art. 4º A admissão do preso, condenado ou provisório, DEPENDERÁ DE DECISÃO PRÉVIA E FUNDAMENTADA DO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, **após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.** § 1º A execução penal da pena privativa de liberdade, NO PERÍODO EM QUE DURAR A TRANSFERÊNCIA, FICARÁ A CARGO DO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE. §2º Apenas a fiscalização da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente, **mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes.**

5.1. Legitimados para instauração do pedido de transferência.

Art. 5º São **LEGITIMADOS** para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, **A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, O MINISTÉRIO PÚBLICO E O PRÓPRIO PRESO.**

Obs.1: O preso possui capacidade postulatória para requerer ou depende de intermediário com tal predicado?

Art. 623. A revisão **PODERÁ SER PEDIDA PELO PRÓPRIO RÉU** ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Obs.2: *Legitimatio propter officium.*

- Autoridade Administrativa = Diretor do Presídio + Secretário de Segurança Pública (STJ).

5.2. Procedimento.

(i) **Juízo de admissibilidade pelo juízo de origem** - após contraditório entre Ministério Público e defesa técnica. →→→→→ SE POSITIVO:

(ii) Encaminhamento ao juízo federal correspondente ao presídio federal de segurança máxima disponível, indicado pelo Departamento Penitenciário Nacional (**Depen**).

(iii) **No Juízo Federal:**

Art. 5º, § 2º Instruídos os autos do processo de transferência, **serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias cada, QUANDO NÃO REQUERENTES, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa,**

bem como o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, a quem é facultado indicar o estabelecimento penal federal mais adequado. § 3º A instrução dos autos do processo de transferência será disciplinada no regulamento para fiel execução desta Lei. § 4º Na hipótese de imprescindibilidade de diligências complementares, **o juiz federal ouvirá, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, o Ministério Público Federal e a defesa e, em seguida, decidirá acerca da transferência no mesmo prazo.** § 5º A decisão que admitir o preso no estabelecimento penal federal de segurança máxima INDICARÁ O PERÍODO DE PERMANÊNCIA. § 6º **Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada.** § 7º A autoridade policial será comunicada sobre a transferência do preso provisório quando a autorização da transferência ocorrer antes da conclusão do inquérito policial que presidir.

Obs.1: O que o juízo federal corregedor do presídio analisa para decidir se haverá ou não a inclusão do preso?

Se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção de preso, em presídio federal, não cabe ao Magistrado federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, **mas, apenas, aferir a legalidade da medida.** No caso de TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL, ao Juízo Federal **não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4º da Lei nº 11.671/2008, tão somente, O EXAME DA REGULARIDADE FORMAL DA SOLICITAÇÃO** (STJ, 3ª Seção, PET no CC 183852/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/4/2022).

A jurisprudência desta Corte, ao interpretar os dispositivos da Lei n. 11.671/2008, firmou a compreensão de que, se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso, em presídio federal, **não cabe ao Magistrado federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas, apenas, aferir a legalidade da medida** (STJ, CC 190.601, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 28.09.2022).

Obs.2: É possível a transferência ou manutenção do preso em presídio federal mesmo sem a oitiva da defesa?

A transferência de preso para presídio federal de segurança máxima sem a sua prévia oitiva, DESDE QUE FUNDAMENTADA EM FATOS CARACTERIZADORES DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL, não configura ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana (STF, 1ª Turma, HC 115539/RO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3/9/2013).

Súmula 639 do STJ: Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não haver malferimento ao contraditório e à ampla defesa pela não oitiva prévia da defesa da decisão QUE DETERMINA TANTO A

TRANSFERÊNCIA QUANTO A PERMANÊNCIA DO CUSTODIADO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL (STJ, 5ª Turma, RHC 46.786/MS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 03/02/2015).

(iv) (IM) Possibilidade de Conflito de Competência.

Art. 9º Rejeitada a transferência, **O JUÍZO DE ORIGEM PODERÁ SUSCITAR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE O TRIBUNAL COMPETENTE, QUE O APRECIARÁ EM CARÁTER PRIORITÁRIO.**

Art. 115. O conflito poderá ser suscitado: I - pela parte interessada; II - pelos órgãos do Ministério Público junto a qualquer dos juízos em dissídio; III - por qualquer dos juízes ou tribunais em causa.

ATENÇÃO! Em regra, deverá ser julgado pelo STJ:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

Obs.3: Crítica ao termo “conflito de competência”, havendo uma divergência de entendimento.

(v) Tempo de Permanência.

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima SERÁ EXCEPCIONAL e por PRAZO DETERMINADO. ~~§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.~~ **§ 1º O período de permanência será de ATÉ 3 (TRÊS) ANOS, renovável por IGUAIS PERÍODOS,** quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram.
(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Obs.4: Há limite de tempo no qual o agente poderá ficar em presídio federal?

A Lei n. 11.671/2008 não estabeleceu qualquer limite temporal para a renovação de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima. Tal entendimento **não foi alterado pela superveniência da Lei n. 13.964/2019**, em vigor desde 23 de janeiro de 2020, **na medida em que, ao modificar a redação do art. 10 da Lei 11.671/2008, estendeu o prazo inicial de permanência do preso em presídio federal de 360 (trezentos e sessenta) dias para 3 (três) anos, sem, contudo, estipular limite de renovação, pois fala em possibilidade de renovação “por iguais períodos”, no plural (STJ, HC 619.366, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 01.12.2020).**

Obs.5: Renovação por fundamentação *per relationem* ou *aliunde*.

Súmula 662 do STJ: Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, É PRESCINDÍVEL A OCORRÊNCIA DE FATO NOVO; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso (STJ, 3ª Seção, Aprovada em 13/9/2023).

Art. 10 (...) § 1º O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e **se persistirem os motivos que a determinaram.** (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Obs.6: O pedido de renovação precisa ser realizado ANTES do término do prazo fixado ou “imediatamente após”.

Art. 10, § 2º, da Lei 11.671/2008. Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição. (...) § 4º Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior. § 5º Rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário. § 6º **Enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.**

(vi) E se houver juízo de admissibilidade negativo, qual será o recurso?

(a) Se estivermos em execução definitiva ou provisória:

Art. 197 da LEP. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

(b) Se estivermos com processo em curso no juízo de conhecimento:

Art. 581, V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; ([Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989](#))

(vii) Cuidado especial com a capacidade máxima de lotação.

Art. 11. A lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada. § 1º O número de presos, SEMPRE QUE POSSÍVEL, SERÁ MANTIDO AQUÉM DO LIMITE DE VAGAS, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais. § 2º No julgamento dos conflitos de competência, o tribunal competente observará a vedação estabelecida no *caput* deste artigo.

6. Progressão de Regime ao Semiaberto.

Considerando que o regime fechado é PRESSUPOTO para a inclusão no sistema federal, havendo progressão ao regime semiaberto, o custodiado em presídio federal de segurança máxima retornaria ao juízo de origem.

Obs.1: Condenado que cumpre pena em presídio federal não pode ser beneficiado com progressão de regime enquanto persistirem os motivos que o levaram a ser transferido para esta unidade.

O cumprimento de pena em penitenciária federal de segurança máxima por motivo de segurança pública **não é compatível com a progressão de regime prisional** (STF, 2ª Turma, HC 131.649/RJ, rel. orig. Min. Cármen Lúcia, rel. p/ac. Min. Dias Toffoli, julgado em 6/9/2016).

O Juízo competente para processar e julgar os incidentes da execução é o que detém a custódia do apenado, no caso, o Juízo responsável pelo presídio federal. **Não lhe é permitido, contudo, conceder a progressão de regime prisional ao condenado que esteja recolhido em presídio federal de segurança máxima, uma vez que os motivos que justificaram sua transferência ou manutenção no sistema federal mostram-se totalmente incompatíveis com a concessão do benefício**, ficando condicionado o deferimento da progressão à ausência dos motivos que justificaram a sua remoção para o estabelecimento federal (STJ, 3ª Seção, CC 137.110/RJ, Rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), julgado em 22/4/2015).

7. (IM) Possibilidade de presídios de segurança máxima estaduais e distritais regidos pela Lei 11.671/2008.

Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

8. Decisões colegiadas.

Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal **poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais.** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

9. Conclusão.